

**PARECER Nº 47/2025**

**PROJETO DE LEI CM Nº 170/2025**

**REF.: PROCESSO Nº 4724/2025**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR MARCOS PINCHIARI**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que autoriza a Administração Pública a instituir o mês de março como “Março Brilhante” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santo André, destinado à conscientização sobre a importância dos cuidados bucais para a saúde e o corpo.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobre Vereador Marcos Pinchiari, protocolado nesta Casa no dia 17 de junho do corrente ano, que autoriza a Administração Pública a instituir o mês de março como “Março Brilhante” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santo André, destinado à conscientização sobre a importância dos cuidados bucais para a saúde e o corpo.

Isto posto, cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.



Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

**“Art. 1º** - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor (ou autorizar) a realização de atividades ou campanhas educativas nesta ou naquela data comemorativa, como o faz o presente PL CM 170/2025.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ou obrigações ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de



Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Quanto à pretensão de autorizar a celebração de parcerias entre o Poder Executivo e organizações não governamentais e/ou instituições de ensino e/ou profissionais da área de odontologia, esta também é considerada inconstitucional.

O Mestre Toshio Mukai, alinhado à posição do STF, faz a seguinte recomendação, em artigo publicado em 1989, sob o título “Inconstitucionalidade de aprovação prévia pela Câmara Municipal de Convênios a serem celebrados pelo Executivo”:

“Em face das considerações expendidas e, em especial, levando-se em consideração dos precedentes jurisprudenciais mencionados, que traçam orientação pacífica na matéria, de nossa mais alta Corte, **sugerimos às Câmaras Municipais que, por ocasião da elaboração de suas Leis Orgânicas Municipais, não insiram nelas disposições da espécie, isto é, que façam depender de autorização legislação a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares pelo Executivo, por serem, como vimos, e também em face da nova Constituição, absolutamente inconstitucionais.**”

A propósito, **cumpr** registrar que **o inciso XII do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André**, dispondo sobre exigência de autorização legislativa para assinatura de convênios, **foi declarado inconstitucional** pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 149.484-0/5-00).



De nada adianta, a nosso ver, "autorizar" o Executivo a realizar esta ou aquela atribuição, pois, como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que acarrete o aumento da despesa pública, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, quando esta autorização não foi por ele requerida.

Ou seja, ainda que seja permitido ao Poder Legislativo incluir datas comemorativas no Calendário Oficial de Festividades de Santo André, não é permitida a criação de despesas e nem a criação de atribuição às Secretarias e aos órgãos da Administração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

**"Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o "Dia da Comunidade Árabe".  
**Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em quem ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita.** Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADI nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, j. 09.12.2015).



**“Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei municipal que **institui ‘Semana Municipal de Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico’.** Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle. Lei que usa expressões de caráter autorizativo. Norma de iniciativa parlamentar. **Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.**” (ADI nº 2178941-16.2015.8.26.000, Órgão Especial, Relator Des. Márcio Bártoli, j. 27.01.2016, v.u.)

**“Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei nº 908/2010, do município de Bertioga, **de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a ‘criação da Semana da Cultura Evangélica.** 1. Norma que dispõe forma e modo de execução do ato que institui, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. **Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 25, 47, II, XIV, 144 e 176, I. 4. **Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei** 908, de 23 de junho de 2010, do município de Bertioga.” (ADI nº 0202798-96.2013.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Vanderci Álvares, j. 11.06.2014)

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de Bertioga, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação da semana municipal da família. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de**



**competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 937/10 do Município de Bertioga.** (ADI nº 00887281-78.2013.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Ruy Coppola, j. 28.08.2013)

**Diante das referidas Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é forçoso, a nosso ver, e s.m.j., o reconhecimento da INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada por aquela Corte.**

Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município, pois, se aprovado o projeto, acarretará aumento da despesa pública com a realização das atividades e campanhas educativas previstas na mencionada propositura.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 04 de agosto de 2025.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**  
**OAB/SP 78.046**

